

## CAPÍTULO 5º

## Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Artigo 296.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Tele-	600\$00
fones» . . . . .	

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1956.—O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

Pela conservatória do registo predial a que competir o preenchimento do apenso será anotada na caderneta a sua incorporação no lugar apropriado.

3.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, serão impressas em papel de cor amarelo-claro e preenchidas pela secção de finanças respectiva, passando a ser utilizadas logo que se hajam também esgotado as do modelo actualmente em uso.

Porém, nos concelhos onde entrar em vigor o regime de registo predial obrigatório passará a utilizar-se o novo modelo em relação às cadernetas que, por extravio ou por não comportarem mais averbamentos ou ainda por qualquer outro motivo, tenham de ser substituídas e às que hajam de passar-se pela primeira vez.

4.º O apenso à caderneta predial urbana, modelo n.º 4, será igualmente impresso em papel de cor amarelo-claro, para ser utilizado nos concelhos em que se tenha tornado efectivo o registo predial obrigatório.

Quanto ao seu preenchimento, proceder-se-á nos mesmos termos que ficam indicados para o apenso à caderneta predial rústica.

5.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, são fornecidas pela Imprensa Nacional à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

O seu custo, incluindo o impresso e o seu preenchimento, será fixado para cada concelho por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, e será arrecadado eventualmente no acto da entrega da caderneta ao contribuinte, entrando a importância em receita do Tesouro, sob a rubrica «Reembolso do custo das cadernetas prediais», mediante o competente documento, a processar pela respectiva secção de finanças.

Para este efeito, logo que as cadernetas derem entrada nas secções de finanças, o respectivo chefe avisará os interessados para, no prazo de quinze dias, as levantarem e efectuarem o pagamento do seu custo, findo o qual, sem que tal se verifique, se notificarão formalmente os faltosos para em igual prazo pagarem aquele custo, e só depois de terminado este prazo se procederá ao débito para efeitos da alínea a) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Na passagem de segundas vias cobrar-se-á importância igual ao custo devido pela primeira, a qual será também arrecadada pela forma estabelecida nos dois períodos anteriores.

Exceptuam-se as primeiras cadernetas distribuídas por virtude da entrada em vigor do cadastro, em que o custo será cobrado com a prestação inicial da primeira colecta predial lançada após o início da distribuição.

6.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, e os apensos, modelos n.ºs 2 e 4, serão adquiridos pelos contribuintes nas tesourarias da Fazenda Pública, às quais a Imprensa Nacional fará os necessários fornecimentos.

Logo que entre em vigor o registo predial obrigatório, os tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos onde isso se verificar deverão, com urgência, requisitar àquele departamento os impressos das cadernetas e dos apensos referidos, de modo a ficarem suficientemente abastecidos.

7.º São substituídos pelos modelos anexos n.ºs 5 e 6 os das actuais capas da caderneta predial, que também serão postos à venda nas tesourarias da Fazenda Pública, e às quais igualmente serão fornecidos pela Imprensa Nacional, passando a ser utilizadas logo que se tenham esgotado as dos modelos actualmente existentes.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 8 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 16 036

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio próximo passado, ao regime da obrigatoriedade do registo predial instituído pelo Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, e Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sobretudo a permanente coordenação e exacta correspondência que se pretende e é forçoso assegurar entre os elementos constantes daquele registo e os fornecidos pela matriz cadastral, levaram a rever os modelos das cadernetas prediais criados pela Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, em ordem a preencherem a finalidade específica que naqueles diplomas lhes está marcada.

Por outro lado, uma vez estabelecido que será extensivo à propriedade urbana o registo obrigatório nos concelhos já cadastrados em que este regime entrar em vigor, tornou-se também necessário, para a caderneta predial urbana, um apenso ou folha anexa idêntico ao da actual caderneta predial rústica. Ainda, óbvias razões de economia e a necessidade de, no mais curto espaço de tempo, tornar efectivo o registo em causa nalguns concelhos só por si justificariam a existência e a adopção destes apensos, por oferecerem a possibilidade do aproveitamento das cadernetas prediais do modelo em uso na posse do contribuinte.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que, para os fins designados no Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio último, sejam substituídos pelos modelos anexos os das actuais cadernetas prediais rústica e urbana e apenso, a que se refere a Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, e bem assim que seja criado o modelo, também anexo, do apenso às cadernetas prediais urbanas.

Para preenchimento e distribuição das referidas cadernetas e apensos deverá ter-se em atenção o que se guidamente se determina:

1.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, serão impressas em papel de cor branca e preenchidas pela repartição que organizar as matrizes cadastrais, passando a ser utilizadas logo que se hajam esgotado as do modelo existente.

2.º O apenso à caderneta predial rústica, modelo n.º 2, será igualmente impresso em papel de cor branca, para ser utilizado nos concelhos em que se for instituído o registo predial obrigatório.

Quando o apenso se torne necessário, o titular da caderneta, depois de o adquirir na tesouraria da Fazenda Pública, apresentá-lo-á, juntamente com aquela, na conservatória do registo predial competente, a fim de ser numerado e incorporado na correspondente caderneta.

Modelo n.º 1 (Portaria n.º 16.036)  
N.º 213 do catálogo - Finanças

**CADERNETA PREDIAL  
RÚSTICA**

(Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 31 975,  
de 20 de Abril de 1942)

Concelho d...

## **Proprietário ou usufrutuário**

Local onde se deve agrafar a folha anexa

*Prédio n.º . . . Secção ou folhas . . .*

Secção ou folhas . . .

n.<sup>o</sup> ... Secção ou folha

Número da parcela	Número de arvorões	Cultura e outros fins	Classe	Área em hectares	Rendimentos Parcial	Total
1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15	15
16	16	16	16	16	16	16
17	17	17	17	17	17	17
18	18	18	18	18	18	18
19	19	19	19	19	19	19
20	20	20	20	20	20	20
21	21	21	21	21	21	21
22	22	22	22	22	22	22
23	23	23	23	23	23	23
24	24	24	24	24	24	24
25	25	25	25	25	25	25
26	26	26	26	26	26	26
27	27	27	27	27	27	27
28	28	28	28	28	28	28
29	29	29	29	29	29	29
30	30	30	30	30	30	30
31	31	31	31	31	31	31
32	32	32	32	32	32	32
33	33	33	33	33	33	33
34	34	34	34	34	34	34
35	35	35	35	35	35	35
36	36	36	36	36	36	36
37	37	37	37	37	37	37
38	38	38	38	38	38	38
39	39	39	39	39	39	39
40	40	40	40	40	40	40
41	41	41	41	41	41	41
42	42	42	42	42	42	42
43	43	43	43	43	43	43
44	44	44	44	44	44	44
45	45	45	45	45	45	45
46	46	46	46	46	46	46
47	47	47	47	47	47	47
48	48	48	48	48	48	48
49	49	49	49	49	49	49
50	50	50	50	50	50	50
51	51	51	51	51	51	51
52	52	52	52	52	52	52
53	53	53	53	53	53	53
54	54	54	54	54	54	54
55	55	55	55	55	55	55
56	56	56	56	56	56	56
57	57	57	57	57	57	57
58	58	58	58	58	58	58
59	59	59	59	59	59	59
60	60	60	60	60	60	60
61	61	61	61	61	61	61
62	62	62	62	62	62	62
63	63	63	63	63	63	63
64	64	64	64	64	64	64
65	65	65	65	65	65	65
66	66	66	66	66	66	66
67	67	67	67	67	67	67
68	68	68	68	68	68	68
69	69	69	69	69	69	69
70	70	70	70	70	70	70
71	71	71	71	71	71	71
72	72	72	72	72	72	72
73	73	73	73	73	73	73
74	74	74	74	74	74	74
75	75	75	75	75	75	75
76	76	76	76	76	76	76
77	77	77	77	77	77	77
78	78	78	78	78	78	78
79	79	79	79	79	79	79
80	80	80	80	80	80	80
81	81	81	81	81	81	81
82	82	82	82	82	82	82
83	83	83	83	83	83	83
84	84	84	84	84	84	84
85	85	85	85	85	85	85
86	86	86	86	86	86	86
87	87	87	87	87	87	87
88	88	88	88	88	88	88
89	89	89	89	89	89	89
90	90	90	90	90	90	90
91	91	91	91	91	91	91
92	92	92	92	92	92	92
93	93	93	93	93	93	93
94	94	94	94	94	94	94
95	95	95	95	95	95	95
96	96	96	96	96	96	96
97	97	97	97	97	97	97
98	98	98	98	98	98	98
99	99	99	99	99	99	99
100	100	100	100	100	100	100

*Número de folhas intercalares respeitantes à descrição matricial ...*

---

(Página 4)

Página 3/

(Verso)

Data da conferência desta caderneira com a matriz rubrica do chefe da Secção de Finanças

(Verso)

Data da conferência desta caderneira com a matriz rubrica do chefe da Secção de Finanças

**Modelo n.º 2**

N.º 213-A do catálogo—Finanças

Folha anexa n.º ... à caderneta predial do prédio inscrito sob o artigo ..., secção ..., da matriz rústica  
do concelho de ..., freguesia d...

*Conservatória do Registo Predial de..., em ... de ... de 19...*

#### **O Conservador,**

*Registros efectuados sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., a fl. ... do livro B-...*

Local por onde se deve agrafar à cadereta

*(Verso)*  
Registros efectuados sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.<sup>o</sup> . . . , a fl. . . . do livro B- . . .



Modelo n.º 4

N.º 139-A do catálogo – Finanças

Folha anexa n.º ... à caderneta predial do prédio inscrito sob o artigo ..., secção ..., da matriz urbana  
do concelho de ..., freguesia d...

*Conservatória do Registo Predial de ..., em ... de ... de 19...*

## O Conservador,

*Registros efectuados sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., a fl. ... do livro B-...*

*Registros efectuados sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., a fl. ... do livro B-...*

Modelo n.º 5 (Portaria n.º 16 036)  
N.º 216 do catálogo—Finanças

Modelo n.º 6 (Portaria n.º 16 036)  
N.º 217 do catálogo—Finanças

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



### DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

### CADERNETA PREDIAL

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



### DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

## CADERNETA PREDIAL

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

##### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Presidência, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Presidência do Conselho

#### Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

##### Artigo 221.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» . . . . . — 50.000\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 50.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1956.—O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 40 849

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de liga metálica Zamak n.º 5, destinada à moldagem por injecção de artefactos únicamente fabricados com a mesma liga, sem acessórios de qualquer outra matéria.

Art. 2.º Serão restituídos os direitos de importação que resultarem da aplicação da taxa correspondente à matéria-prima importada, calculados em relação ao peso real dos artefactos exportados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.